

Sua sessão expira em 29 Minutos 36 Segundos

[Página Inicial](#) [Ações de 1º Grau](#) [Ações do 2º Grau](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas para Peticionar](#) [Estatísticas](#) [Outros](#) [Sair do Sistema](#)

Número do Processo	0024965-03.2019.818.0001 ( 30 dias em tramitação )
Processo Principal	O Próprio
Proc. Dependentes	
Assunto:	Indenização por Dano Moral « Responsabilidade do Fornecedor » DIREITO DO CONSUMIDOR
Complementares:	Seguro « Sistema Financeiro da Habitação » Espécies de Contratos « Obrigações » DIREITO CIVIL
Indenização por Dano Material « Responsabilidade do Fornecedor » DIREITO DO CONSUMIDOR	
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Juiz:	JECC de Teresina Zona Norte 1 - UESPI - Pirajá(Teresina)
Fase Processual	CONHECIMENTO
Prioridade	NORMAL
Situação	
Peticionadas Aguardando Análise	1 juntadas
Valor da Causa	R\$ 7.514,44
Cartório Extrajudicial:	

### DADOS DO PROCESSO

Processo nº 0024965-03.2019.818.0001 ( 30 dias em tramitação )

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juiz:	JECC de Teresina Zona Norte 1 - UESPI - Pirajá(Teresina)		
Assunto:	Indenização por Dano Moral « Responsabilidade do Fornecedor » DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:	Seguro « Sistema Financeiro da Habitação » Espécies de Contratos « Obrigações » DIREITO CIVIL		
Indenização por Dano Material « Responsabilidade do Fornecedor » DIREITO DO CONSUMIDOR			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça:	NÃO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO		
Situação:			
Valor da Causa:	R\$ 7.514,44		
Cartório Extrajudicial:			
Peticionadas P/ Analisar:		1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara
INEXISTENTE			0 intimações 0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados  Secretaria  Advogados  Ministério Público  Cartórios Extrajudiciais  Turma Recursal  Outros

### Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
11	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	19/08/2019 09:54	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 19/08/2019 09:54		2635425_CONTESTACAO_01.pdf	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 19/08/2019 09:54		ANEXO_01.pdf	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 19/08/2019 09:54		CARTA DE PREPOSTOS_.pdf	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 19/08/2019 09:54		SUBSTABELECIMENTO.pdf	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 19/08/2019 09:54		ANEXO_02_compressed_1_.compressed-compactado-web.pdf	
10	Citação expedido(a) Para SÉGUADORÁ LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	29/07/2019 12:24	Técnico Judiciário	NAYANE DIAS OLIVEIRA	
9	Juntada de Outros Tipos de Documentos	29/07/2019 10:53	Advogado	FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS	
8	Intimação lido(a) (Por FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS) em 22/07/19 *Referente ao evento Juntada de Certidão(22/07/19)	22/07/2019 11:08	Advogado	FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS	
7	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de ANA CRISTINA DOS SANTOS)	22/07/2019 09:19	Dirretor de Secretaria	JACINTA LINHARES DE AZEVEDO	
6	Juntada de Certidão	22/07/2019 09:19	Dirretor de Secretaria	JACINTA LINHARES DE AZEVEDO	
5	Expedição de Citação Para SÉGUADORÁ LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	19/07/2019 10:36	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
4	Intimação lido(a) (Para ANA CRISTINA DOS SANTOS) em 19/07/19 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(19/07/19)	19/07/2019 10:36	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
3	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 19 de Agosto de 2019 às 12:30)	19/07/2019 10:36	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Processo n.º 00249650320198180001

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **INGRID DOS SANTOS CARVALHO** representado por **ANA CRISTINA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

**DOS FATOS**

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **11/12/2017**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas das referidas despesas

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

**DO MÉRITO**

**- DOS GASTOS COM PLANO DE SAÚDE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre as despesas médicas e o acidente noticiado.

Ocorre que, conforme afirmado pelo próprio autor, os gastos efetuados referem-se a plano de saúde os quais não possuem cobertura segundo a lei 6.194/74.

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, ou seja, **além de reembolso de despesas médico-hospitalares.**

Contudo, conforme explicitado não há como se acolher o pedido autoral pois desprovido de qualquer amparo jurídico, já que não se enquadra na cobertura do seguro DPVAT.

Cumpre ressaltar, que o seguro tem por objeto o reembolso de despesas efetuadas a partir do sinistro, o que não é o caso do plano de saúde.

Ademais, restou-se fragilizada a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que não há cobertura para gastos com combustível conforme pretende o autor.

Não fosse suficiente, trouxe aos autos recibos duplicados, não podendo ser admitidos.

Salienta-se, que o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares, DAMS, está condicionado à **mera comprovação do acidente e das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente**, nos termos do Lei 6.194/1974, art. 5º, § 1º, «b», conforme a seguir:

*“b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais”*

Portanto, verifica-se que o pedido do autor não encontra amparo, visto não haver cobertura para reembolso de gastos com plano de saúde, devendo ser julgados improcedentes os pedidos da inicial.

#### **DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

#### **DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL**

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

## DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 185,56 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que na época foram acostados os mesmos documentos de fls., que se referem a gasto com medicamentos na drogaria Traimaram Medicamentos Ltda no valor de R\$ 185,56, o qual foi devidamente reembolsado.

BANCO DO BRASIL

### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001            AGÊNCIA: 1769-8            CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 185,56

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00029

CONTA: 000000011202-0

---

Nr. da Autenticação F8D52D1D91AC5CC6

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a través da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL**

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético<sup>1</sup>.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios<sup>2</sup>.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

### **DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

---

<sup>1</sup>“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42*).

<sup>2</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério Público, para os fins dos artigos 178, II e 279 do CPC.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito sob o nº5367/PI, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 16 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **INGRID DOS SANTOS CARVALHO**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 00249650320198180001.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819